



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 282, DE 2013

(Do Sr. Francisco Escórcio e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

.....

§2º.....

.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando for ele contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, é matéria de relevante interesse para todos estados da Federação ditos consumidores.

A questão perpassa, principalmente, o comércio não presencial, sobretudo o eletrônico – via *internet* – que tem crescido muito nos últimos anos e que demonstra tornar-se prática comercial muito forte em futuro próximo. Na legislação atual, quando ocorre uma operação interestadual envolvendo contribuintes do ICMS, há a “partilha” do imposto entre o Estado de origem e o do destino da mercadoria. O mesmo, porém, não ocorre quando o adquirente de outra unidade da Federação é o consumidor final. Nesse caso, todo imposto fica para o ente que vendeu o bem ou o serviço. Isso causa substancial impacto na receita tributária dos estados consumidores, além de promover uma verdadeira transferência de renda dos estados mais pobres para os mais ricos, prejudicando o comércio e o emprego na atividade do varejo local.

A presente PEC procura equacionar esse problema de ordem técnica, não visualizado nos idos anos de 1980, quando da promulgação da Carta Magna, visto que, naquela época, o comércio não presencial – principalmente o eletrônico, via *internet* – era muito incipiente.

Atualmente, as vendas via *internet*, *showrooms*, *telemarketing*, por representantes comerciais, catálogos e outras formas não presenciais ganharam vulto econômico expressivo. Somente para ilustrar, uma dessas modalidades – vendas pela *internet* – em 2011 totalizou R\$ 18,7 bilhões, contra R\$ 14,8 bilhões apurados no ano anterior, representando, pois, um crescimento de 26% (vinte e seis por cento).

Desnecessário sublinhar que os estados menos desenvolvidos não podem prescindir da partilha do ICMS decorrente do comércio não presencial, devido a suas debilitadas finanças e condições socioeconômicas.

Assim, procura-se, com esta proposta, alterar a tributação das operações não presenciais, inclusive as relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual do imposto nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado. Isso, independentemente de o consumidor final ser ou não contribuinte do imposto, seja pessoa física ou jurídica, e independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou a prestação.

A medida contribui, portanto, para se corrigir uma distorção histórica e para diminuir as desigualdades regionais pela maior alocação de recursos tributários aos estados menos desenvolvidos da Federação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Proposição: PEC 0282/13

Autor da Proposição: FRANCISCO ESCÓRCIO E OUTROS

Ementa: Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

Data de Apresentação: 02/07/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188
Não Conferem 002
Fora do Exercício 002
Repetidas 028
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 221

Confirmadas

1 AELTON FREITAS PR MG
2 AFONSO FLORENCE PT BA
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANSELMO DE JESUS PT RO
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ASSIS CARVALHO PT PI
17 ASSIS DO COUTO PT PR
18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
19 AUREO PRTB RJ
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
21 BETINHO ROSADO DEM RN
22 BIFFI PT MS
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP
26 CELSO JACOB PMDB RJ
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CLEBER VERDE PRB MA
30 COLBERT MARTINS PMDB BA
31 COSTA FERREIRA PSC MA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DANILO FORTE PMDB CE

35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
36 DÉCIO LIMA PT SC
37 DELEY PSC RJ
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
49 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ENIO BACCI PDT RS
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FÁTIMA BEZERRA PT RN
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
61 FRANCISCO CHAGAS PT SP
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
63 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
72 GORETE PEREIRA PR CE
73 ILÁRIO MARQUES PT CE
74 INOCÉNCIO OLIVEIRA PR PE
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR
79 JÔ MORAES PCdoB MG

80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO LYRA PSD AL
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSÉ AIRTON PT CE
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ NUNES PSD BA
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO CESAR PSD PI
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 JUNJI ABE PSD SP
96 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LUCI CHOINACKI PT SC
105 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
106 LUCIANO CASTRO PR RR
107 LUIZ ALBERTO PT BA
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
109 LUIZ SÉRGIO PT RJ
110 MAJOR FÁBIO DEM PB
111 MANATO PDT ES
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCELO MATOS PDT RJ
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARCOS MEDRADO PDT BA
119 MÁRIO HERINGER PDT MG
120 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE
123 MAURO LOPES PMDB MG
124 MAURO MARIANI PMDB SC

125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NELSON PADOVANI PSC PR
128 NEWTON CARDOSO PMDB MG
129 NILSON PINTO PSDB PA
130 NILTON CAPIXABA PTB RO
131 ODAIR CUNHA PT MG
132 OLIVEIRA FILHO PRB PR
133 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE JOÃO PT MG
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULÃO PT AL
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FREIRE PR SP
143 PAULO MAGALHÃES PSD BA
144 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
145 PAULO PIMENTA PT RS
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO EUGÊNIO PT PE
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 PINTO ITAMARATY PSDB MA
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
154 RENATO MOLLING PP RS
155 RICARDO BERZOINI PT SP
156 ROBERTO BRITTO PP BA
157 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
158 ROMÁRIO PSB RJ
159 ROSE DE FREITAS PMDB ES
160 RUBENS OTONI PT GO
161 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
163 SÉRGIO BRITO PSD BA
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERINO NINHO PSB PE
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
168 STEFANO AGUIAR PSC MG
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ

170 TAKAYAMA PSC PR
 171 TONINHO PINHEIRO PP MG
 172 VALADARES FILHO PSB SE
 173 VALDIR COLATTO PMDB SC
 174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 176 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 177 VICENTE CANDIDO PT SP
 178 VILSON COVATTI PP RS
 179 VITOR PENIDO DEM MG
 180 WALDIR MARANHÃO PP MA
 181 WALNEY ROCHA PTB RJ
 182 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 183 WEVERTON ROCHA PDT MA
 184 WILLIAM DIB PSDB SP
 185 ZÉ GERALDO PT PA
 186 ZÉ VIEIRA PR MA
 187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia

elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO